

Pedido de Providências : nº 810/2019 – CGJ

Tramitação: nº 818/2019

Reclamante: Murilo José Marinho de Barros

Reclamado: 4º Ofício de Registro de Imóveis do Recife

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 28 de novembro de 2019.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça.

Pedido de Providências nº 1008/2019 - CGJ

Tramitação nº 1017/2019

Consultante: Gustavo - Contribuinte.

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

Assunto: consulta com relação à TSNR.

CONSULTA

Cuida-se do Ofício 042/2019 – CGJ – ATI/CGJ expedido pela Assessoria de Tecnologia da Informação da CGJ em razão da dúvida formulada pelo contribuinte Gustavo (Consultante) acerca da Taxa de Serviços Notariais e Registrais. Referido contribuinte demandou à Serventia Registral e Notarial de Lajedo o cadastro de um loteamento de 512 lotes. A serventia, por sua vez, emitiu a guia 0011152172 que totalizou R\$ 42.039,72.

O consultante questionou o motivo pelo qual o SICASE não limitou o valor da TSNR a R\$ 4.889,52 pelo ato único que está sendo realizado, indagando, também, se haveria inconformidade com a Lei nº 11.404/96 que estabelece limites à referida taxa.

Vistas à ARIPE, que apresentou parecer às fls. 06/07.

É o relatório. Opino.

Cinge a consulta acerca do valor da Taxa dos Serviços Notariais e Registrais para registro de loteamento, em especial se tal montante se enquadraria no limite ordenado pelo art. 27, § 1º da Lei nº 11.404/96. Nessa toada, destaco dito dispositivo, *in verbis*:

Art. 27. O valor da Taxa pela Utilização dos Serviços Públicos Notariais ou de Registro (TSNR) de que trata a Lei nº 11.194 de 28.12.94, fica estabelecida nos seguintes percentuais sobre o valor do título:

VALOR	PERCENTUAL
I. Até R\$ 100.000,00	0,2%
II. Acima de R\$ 100.000,00 até R\$ 300.000,00	0,25%
III. Acima de R\$ 300.000,00	0,3%

§ 1º **A TSNR não poderá ultrapassar em nenhuma hipótese, o limite máximo** de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), por ato em que incidir. (Valor alterado pelo art.2º da Lei nº 12.148, de 26 de dezembro de 2001. Novo valor: R\$ 1.000,00, por cada ato de serviço notarial ou de registro em que incidir.)

§ 2º **Nos atos notariais e registrais sobre títulos e documentos sem valor declarado** em que os emolumentos forem estabelecidos em valores fixos, **a Taxa pela Utilização dos Serviços Públicos Notariais ou de Registro (TSNR), corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor desses emolumentos.**

[...]

Sabe-se que para efeito de cobrança de custas e emolumentos, as averbações e os registros relativos a loteamento serão considerados como ato de registro único (art. 237-A, §1º da Lei 6015/73). Ocorre que, nos termos da Tabela 'E' – Atos dos Oficiais de Registro de Imóveis, item III.1, o registro de loteamento é cobrado por um valor fixo para cada lote que perfaz o empreendimento. Isto é, embora ato único, a base de cálculo para fins de emolumentos reside no número de lotes.

Considerando que o montante é fixo para cada lote, a melhor interpretação exige que se perceba a natureza jurídica deste tipo de registro como não tendo conteúdo financeiro, já que independe do valor fiscal ou do valor declarado.

Sendo assim, o limite preestabelecido no art. 27, §1º em epígrafe denota-se para os atos registraes que possuam conteúdo financeiro, variando conforme valor fiscal/declarado. Doutra banda, registro de loteamento - despido de valor financeiro - enquadra-se no §2º acima transcrito, o qual estabelece que a Taxa pela utilização dos Serviços Públicos Notariais ou de Registro (TSNR) corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor dos emolumentos.

Isto posto, o parecer que submeto à apreciação do Excelentíssimo Corregedor-Geral de Justiça é no sentido de que o limite previsto no art. 27, §1º da Lei nº 11.404/96 não se aplica aos registros de loteamento, razão pela qual a TSNR não está restrita ao valor de R\$ 4.889,52.

S.M.J., sob censura.

Recife, 22 de novembro de 2019

Carlos Damião Lessa
Juiz Auxiliar do Extrajudicial da Capital

Pedido de Providências nº 1008/2019 - CGJ

Tramitação nº 1017/2019

Consultante: Gustavo - Contribuinte.

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

Assunto: consulta com relação à TSNR.

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 28 de novembro de 2019

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça.

Pedido de Providências nº 483/2019 - CGJ

Tramitação nº 489/2019

Requerente: Manuel José da Silva Filho

Advogado: José Cordeiro de Albuquerque Bisneto – OAB/PE nº 44.875.

Assunto: Débito do INSS na matrícula CEI

PARECER

Cuida-se de requerimento formulado por MANUEL JOSÉ DA SILVA FILHO para que seja oficiada a Receita Federal no sentido de transferir a dívida que consta na matrícula CEI em nome do requerente (nº 70.014.07399/09) para a matrícula do Tribunal de Justiça de Pernambuco ou para o nome do atual responsável pela Serventia.

Argui que toda Serventia Extrajudicial possui matrícula CEI junto à Receita Federal para fins de recolhimento das obrigações sociais dos funcionários. No entanto, a Receita Federal não distingue o Delegatário Titular/Concursado do “Delegatário a título precário” que responde como preposto do Estado.

Afirma que o Cartório do 5º Ofício de Notas da Capital sofreu um processo de intervenção no ano de 2015, deixando inúmeros problemas administrativos e judiciais que resultaram, inclusive, em bloqueios da conta corrente da serventia e retenção de valores, obrigando o então gestor (ora requerente), a parcelar uma dívida perante o INSS e à Receita Federal, ficando vinculada à sua Matrícula CEI – Cadastro Específico do INSS, ao seu número de CPF.

Sendo assim, o requerente ficou cadastrado na Matrícula CEI sob o nº 70.014.07399/09, e mesmo sendo afastado da função no 13/06/2018, a Receita Federal ainda não procedeu com a devida transferência do cadastro.

Pugna que se encaminhe expediente à Receita Federal no sentido de transferir a dívida que consta da Matrícula CEI do requerente (nº 70.014.07399/09), por se tratar de dívida da Serventia, para a matrícula do Tribunal de Justiça de Pernambuco ou para o nome do atual responsável pela Serventia.

É o relatório. Opino.

O pleito do Requerente não cabe ser acolhido. Isso porque não existem elementos suficientes que autorizem expedir ofício à Fazenda para transferir a titularidade dessa dívida para o Tribunal de Justiça de Pernambuco ou para o novo Responsável da serventia.

Primeiro porque, tal qual designado pelo Requerente, tratavam-se de dívidas que eram pretéritas à sua gestão, época em que o 5º Ofício de Notas era gerido por Oficial titular, o que não implica informar que são dívidas do Tribunal, quiçá do novo responsável, mormente se levar em consideração que os Serviços Notariais e Registrais são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

Segundo porque, malgrado o fato de que o Requerente estava na qualidade de interino designado pelo TJPE, assume que parcelou a dívida perante o INSS e a Receita Federal, vinculando o débito à sua matrícula CEI e ao seu CPF.

Logo, como se trata de um débito fiscal no nome pessoal do Requerente, não compete a esta Corregedoria requerer a sua transferência de titularidade, devendo-se socorrer das vias jurisdicionais para tal ou procurar a própria Receita Federal/INSS para abertura de procedimento administrativo fiscal.

S.M.J., sob censura.